



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000932546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2000189-51.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM JUIZA DE DIREITO DO SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATORIAS CIVEIS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança, por maioria, vencido o Relator, que declara. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI, vencedor, CESAR CIAMPOLINI (Presidente), vencido, CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e HAMID BDINE.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Alexandre Lazzarini
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Voto nº 20786

Espécies de Sociedades nº 2000189-51.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis)

Impetrante: Fazenda do Estado de São Paulo

Impetrado: Mm Juiza de Direito do Setor Unificado de Cartas Precatorias Civeis

Interessados: Arnaldo Rodrigues dos Santos, Empreiteira Modelo Ltda Me e Sergio Henrique Vicente

Litisconsorte: Lurdes Reche Prado Rivabene

MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. TABELA E VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Decisão que, em processo que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, arbitra os honorários periciais em valor diverso da tabela formulada pela Defensoria Pública do Estado e impõe a obrigação de pagar à Fazenda Pública do Estado.
2. Fazenda Pública que insurge-se, via mandado de segurança, contra a atribuição para ela, de efetuar o pagamento dos honorários periciais, em que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, sendo que cientificada, a Defensoria Pública admite sua responsabilidade, mas limitada ao valor da tabela por ela editada e aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado.
3. Defensoria Pública do Estado que tem a atribuição legal de gestora do Fundo de Assistência Judiciária, que tem por finalidade atender casos de partes beneficiárias da justiça gratuita, portanto, a responsabilidade legal para pagamento.
4. Ausência de atribuição legal da Fazenda Pública do Estado, mesmo na hipótese do valor da tabela de honorários ser muito baixo.
5. Vencido o relator sorteado que denega a segurança.
6. Por maioria de votos, concederam a segurança para afastar a obrigação da Fazenda Pública Estadual de arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Em carta precatória extraída de autos em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira (Proc. n. 0016333-96.2007.8.26.0320, sendo autor Lurdes Reche Prado Rivabene e réus Arnaldo Rodrigues dos Santos, Empreiteira Modelo Ltda.-ME e Sérgio Henrique Vicente), foi determinada a realização de perícia grafotécnica, sendo arbitrado, para tanto, honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, a serem pagos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, eis que as partes interessadas, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis pelo pagamento, são beneficiárias da justiça gratuita.

Assim o **Estado de São Paulo** (Fazenda do Estado) impetrou o presente mandado de segurança, alegando não ser responsável por esse pagamento, pois não cabe ao Tesouro Estadual, sendo de competência do **Fundo de Assistência Judiciária (FAJ)**, que é gerido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, responsável por situações como a agora discutida, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC/2015.

Destaca, ainda, que a Lei Complementar Estadual n. 988/06, em seu art. 236, estabelece que o FAJ, destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita, é gerida pela Defensoria Pública do Estado, inclusive sendo a receita vinculada aos seus objetivos ou serviços.

Pede, inclusive à luz do art. 91 do CPC/2015, que seja desobrigada a efetuar qualquer pagamento a título de custeio do adiantamento dos honorários periciais, na referida ação, bem como, ao final que seja concedido o mandado de segurança, reconhecendo-se “que o depósito em questão deve ser suportado pelo Fundo de Assistência Judiciária-FAJ”.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído à 5ª Câmara de Direito Público, que afirmou a sua incompetência e determinou a redistribuição para esta Seção de Direito Privado (pp. 259/264).

Distribuído os autos à esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, o Exmo. Sr. Desembargador Relator indeferiu a liminar, determinando, ainda, a cientificação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (pp. 267/270).

Manifesta-se a Defensoria Pública (pp. 276/283), reconhece o seu dever legal de efetuar o pagamento dos honorários periciais, porém, nos limites dos atos normativos existentes, bem como afirma a falta de interesse processual da Fazenda Pública do Estado (impetrante).

Vieram informações da MMA. Juíza de Direito impetrada (pp. 294/295).

No mais, adoto o relatório apresentado pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator sorteado (pp. 312/315).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I) Rejeito a questão da falta de interesse da Fazenda Pública do Estado de São Paulo arguida pela Defensoria Pública deste Estado.

Isso pelo fato de que, mesmo com o reconhecimento pela própria Defensoria Pública da obrigação de pagar, a obrigação foi imposta à Fazenda Pública e não para ela.

Ou seja, na hipótese de extinção deste mandado de segurança por falta de interesse de agir, a consequência processual é a manutenção da r. decisão impetrada e, assim, a subsistência da Fazenda Pública de arcar com as referidas despesas, mesmo que a Defensoria Pública reconheça a sua obrigação para tanto.

I.1) Por isso, diante do reconhecimento, expresso, da Defensoria Pública da obrigação referida, a solução é a concessão da segurança para afastar a obrigação da Fazenda Pública de arcar com as despesas, em face da obrigação pertencer à Defensoria Pública.

Lembre-se que a competência, no âmbito do Direito Público, é imposto pela lei que, no caso, é a Lei Complementar Estadual n. 988/06 (que organiza a Defensoria Pública do Estado), em seu art. 236:

“Artigo 236 - O Fundo de Assistência Judiciária, instituído pela [Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984](#), e regulamentado pelo [Decreto nº 23.703, de 27 de maio de 1985](#), destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita, vincula-se, a partir da promulgação desta lei complementar, à Defensoria Pública do Estado, que passará, imediatamente, a gerir os seus recursos, inclusive o saldo acumulado.

§ 1º - Em consequência do disposto no “caput” deste artigo, o material permanente e os bens imóveis adquiridos com os recursos do Fundo de Assistência Judiciária passarão a ser administrados pela Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - Fica automaticamente transferida da Procuradoria Geral do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado para a Defensoria Pública do Estado a administração dos imóveis estaduais que sediam, exclusivamente, as instalações da área da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - vetado”.

II) A questão do valor dos honorários periciais.

Compreende-se a discussão a respeito do pequeno valor dos honorários estabelecidos em ato normativo da Defensoria Pública (Deliberação CSDP n. 92/08), no valor de R\$ 292,00 (o valor da causa é de R\$ 2.000,00, em julho de 2007, sem correção monetária, p. 30), pela tabela existente, todavia, é o limite estabelecido, pelo órgão competente, com aprovação do Tribunal de Justiça do Estado, conforme Comunicado n. 111/2016, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça, em conjunto com a Defensoria Pública (p. 286).

III) Esses problemas foram bem ponderados, por exemplo, no A.I. n. 2009913-16.2016.8.26.0000 (rel. Des. Beretta da Silveira, j. 30/6/2017), recurso que foi interposto pela Fazenda Pública Estadual:

“Assiste razão, portanto, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao afirmar a sua impossibilidade de custear a perícia em questão, sobretudo no valor fixado pelo Magistrado. Não custa acrescentar que o perito não está obrigado a prestar os seus serviços de forma gratuita e, não concordando com o valor das custas disponibilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para tanto, pode declinar da sua nomeação como expert do caso, tal como fez na manifestação reproduzida à fl. 254”.

E, a ementa do v. acórdão do referido agravo de instrumento tem a seguinte redação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio. Decisão agravada que manteve anterior determinação de que honorários periciais, arbitrados em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.800,00, deverão ser cobrados oportunamente da Fazenda do Estado de São Paulo. Perícia para avaliação do imóvel 'sub judice' determinada de ofício pelo Juiz. Partes que são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. A gratuidade de justiça engloba os honorários periciais, conforme previsto no art. 98, § 1º, VI, do NCPC, que seguiu entendimento assentado pela Lei 1.060/50. Em razão da gratuidade de justiça concedida às partes, cabe ao Fundo de Assistência Judiciária custear os honorários periciais, nos limites previstos pela Deliberação 92 de 29 de agosto de 2008. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”.

IV) Importante ressaltar, entretanto, e isso há que se ressaltar, diante dos limites postos neste mandado de segurança, não há como se discutir o valor, mas, tão somente a responsabilidade de pagamento.

Ou seja, no presente caso o limite objetivo do mandado de segurança esta na não obrigatoriedade da Fazenda Pública em efetuar o pagamento dos honorários, pois de competência legal, da Defensoria Pública do Estado, como gestora do Fundo de Assistência Judiciária.

V) Diante disso, e respeitado o entendimentos em contrário, por reconhecer que, no caso, não há que se impor a Fazenda Pública Estadual o pagamento dos honorários na forma determinada, independentemente do valor, pois de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado, **concedo a segurança** para reconhecer que ela não detém a responsabilidade de arcar, neste processo, em razão da gratuidade judiciária deferida as partes litigantes, com o pagamento dos honorários periciais.

Portanto, **CONCEDO a segurança.**

ALEXANDRE LAZZARINI
2º Juiz – Relator designado
(assinatura eletrônica)



Mandado de Segurança nº 2000189-51.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis

MM. Juiz de Direito Dr. Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Impetrante: Fazenda do Estado de São Paulo

Impetrado: Mm Juiza de Direito do Setor Unificado de Cartas Precatorias Cíveis

Interessados: Arnaldo Rodrigues dos Santos, Empreiteira Modelo Ltda Me e Sergio Henrique Vicente

Litisconsorte: Lurdes Reche Prado Rivabene

VOTO Nº 17.869 (VENCIDO)

Por ocasião da sessão de julgamento, como relator sorteado, restei vencido, tendo proferido o seguinte voto:

"Mandado de segurança impetrado pela Fazenda do Estado contra determinação judicial de que arque com o pagamento de honorários em perícia grafotécnica. Admissibilidade da impetração por terceira com interesse econômico no processo (STJ 38.987, NANCY ANDRIGHI).

Na forma do disposto nos §§ 3º do art. 95 do NCPC, quando couber a beneficiário de justiça gratuita o custeio da perícia, esta será paga pelo Poder Público, vale dizer, no Estado de São Paulo, pela Fazenda impetrante. Precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste Tribunal de Justiça.

Decisão judicial, que carrearou à impetrante o pagamento dos salários periciais incumbentes à parte que goza de tal benefício, que não pode, deste modo, ser apodada de ilegal.

Segurança denegada.

RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra ato praticado pela MM. Juíza de Direito do Setor Unificado de Cartas Precatórias da Comarca da Capital, que assim sumariei quando, de início, negando liminar, despachei:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda do Estado contra ato da MM. Juíza de Direito do Setor Unificado de Precatórias Cíveis da Comarca desta Capital que, entende a impetrante, ofende direito líquido e certo que titula.

Eis o ato dito ilegal:

'A presente carta precatória foi encaminhada a este Juízo para realização de perícia grafotécnica, cuja parte é beneficiária de justiça gratuita.

Nomeado o expert, houve requerimento para a fixação dos honorários em R\$ 3.000,00, para pagamento pela Fazenda do Estado após a conclusão do trabalho, nos termos do artigo 95 do Novo Código de Processo Civil.

Intimada, a Fazenda do Estado não concordou com os argumentos do perito. Disse que o valor estimado de honorários excede o proveito econômico da parte, que a perícia grafotécnica não é complexa, que o artigo 95 do CPC não foi regulamentado e que não há tabela editada pelo Tribunal de Justiça de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo ou pelo CNJ, que na hipótese de fixação que seja adotado o valor fixado na tabela da Defensoria Pública.

É O RELATÓRIO.

Muitos questionamentos cercam a aplicabilidade imediata do artigo 95 do CPC. Contudo, perito e parte não podem ficar a margem de questionamentos referente a fonte de custeio e modo de pagamento dos honorários enquanto aguardam decisão de mérito sobre a questão.

Considerando que não houve edição de tabela com especificação de honorários pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ou pelo CNJ, não há impedimento para se adotar o valor indicado pela Tabela IBAPE, não sendo possível impor ao perito o ônus de suportar os custos da perícia.

Com a fixação dos honorários, inexistindo pagamento imediato pelo Estado, não há impedimento para que seja expedida certidão para que o perito execute o título judicial, eis que com a entrada no novo código de processo civil, não há exigência do trânsito em julgado da sentença do processo de mérito para que o perito faça jus ao recebimento da remuneração.

Pelo exposto, fixo os honorários do perito em R\$ 3.000,00.

Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.

Considerando que a Procuradora do Estado que apresentou a manifestação de fls. 114 é da cidade de Campinas, incluam-se os dados no sistema para que seja intimada das decisões proferida nesta carta precatória. Int.' (fl. 24; grifei).

Alega a Fazenda que não é seu, mas do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), o custeio de honorários de perito quando quem os deva em princípio pagar é beneficiário de gratuidade de justiça; que a gestão desse fundo, embora constituído por ela, impetrante, é da Defensoria Pública; que não se aplica ao caso o disposto no § 3º do art. 95 do NCPC, posto que não há previsão legal que autorize o determinado pela digna autoridade coatora.

É o relatório.

Admito, em princípio, ressalvando melhor exame da questão oportuno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempore, a impetração por terceiro com interesse econômico no litígio, em que pese o disposto no art. 5º da Lei do Mandado de Segurança. Nesse sentido, o seguinte precedente, cit. por THEOTONIO NEGRÃO e continuadores, CPC, 47ª ed., pág. 896: STJ, RMS 38.987, NANCY ANDRIGHI.

Processe-se, portanto, notificando-se a MM. Juíza impetrada, para que preste informações.

Nego a liminar pretendida, devendo continuar a ter seu normal trâmite a ação em que proferida a r. decisão dita ilegal, a bem do prestígio da Justiça, invocando para tanto o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior (direito das partes à razoável duração do processo).

Cientifique-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por mandado.

Cientifiquem-se, também, pela Imprensa, na pessoa de seus ilustres advogados, as partes na ação em que proferida a r. decisão dita ilegal.

Intimem-se." (fls. 267/270).

Manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo a fls. 276/283, dizendo sua responsabilidade pelo pagamento do perito, mas não no valor arbitrado pela MM. Juíza dita autoridade coatora (R\$ 3.000,00), mas por aquele constante da tabela que copiou na petição (fl. 281), por ela mesma, Defensoria, elaborada. Da tabela resultam, considerado o valor da causa (fl. 30: R\$ 2.000,00), honorários de R\$ 292,00. Aduz que, face do advento do art. 95, e seus §§, do NCPC, entrando em acordo com a egrégia Presidência deste Tribunal, com ela emitiu o Comunicado Conjunto 111/2016, divulgando à comunidade



jurídica a notícia de que continuaria a custear perícias, até 31 de dezembro de 2016, nos casos de justiça gratuita, com recursos de seu fundo de custeio.

Informações da doutra autoridade coatora a fls. 294/295.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço da impetração, na linha do precedente do STJ mencionado acima, cuja ementa é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO QUE NÃO POSSUI INTERESSE JURÍDICO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO COMO LEILOEIRO PÚBLICO. HASTA PÚBLICA DE BEM IMÓVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O terceiro que não possui interesse jurídico, mas apenas econômico, não tem legitimidade para interpor recurso.
- Não há direito líquido e certo à nomeação como leiloeiro público para promover a alienação judicial de bem penhorado em processo de execução.
- O art. 706 do CPC aponta para um direito de escolha pertencente ao credor, e não direito de terceiro ser nomeado leiloeiro público.
- É cabível a indicação de leiloeiro público somente quando se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hasta pública de bem móvel.

- Negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."
(RMS 38987, NANCY ANDRIGHI).

Fundamenta a ilustre relatora a razão do cabimento da impetração do seguinte modo:

"Inicialmente, é necessário debater o cabimento do mandado de segurança impetrado, o que implica definir se o recorrente poderia ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que indicou o leiloeiro Sodré Santoro – Gestor Judicial – para realizar o leilão de imóveis do devedor.

O Tribunal de origem, ao se manifestar a respeito da existência de interesse recursal, entendeu que, 'em se tratando de decisão interlocutória, o recurso cabível seria de agravo de instrumento' (e-STJ fl. 45). Assim, concluiu pela inadequação da via eleita, tendo em vista que 'o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio' (e-STJ fl. 46).

O art. 499 do CPC possibilita a interposição de recurso por terceiro prejudicado que, pela definição apresentada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seus comentários ao referido dispositivo, seria 'aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, isto é, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 989).

Constata-se que o recorrente não tem interesse jurídico em ver consumada sua nomeação como leiloeiro público. Seu eventual interesse é eminentemente econômico, pois pretende receber a remuneração pela prestação de serviço.

Assim, à míngua da existência de interesse ou legitimidade do recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para interpor agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de 1º grau, conclui-se pelo cabimento do presente mandado de segurança.”

Posto isso, admitida a impetração, tenho que à Fazenda não assiste direito líquido e certo, diante do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 95 do NCPC, que transcrevo:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de resto, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. DPVAT. Ação de cobrança de complementação de indenização securitária. Prova pericial requerida pelo Autor. Decisão que inverte o ônus da prova e atribui à Ré as despesas com a perícia. Inadmissibilidade. Ônus da prova que deve ser atribuído ao Autor, com custeio imputado ao Estado em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Recurso provido.” (AI 2062296-34.2017.8.26.0000, PEDRO BACCARAT).

Do corpo do acórdão:

“Por ser o Agravado beneficiário da assistência judiciária gratuita, portanto isento do pagamento das despesas periciais consoante dispõe o artigo 98, §1º, inciso VI do NCPC, caberá à Fazenda do Estado a responsabilidade pelo pagamento:

'Agravado de instrumento. Ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT. Decisão que deferiu a realização de perícia e impôs à Ré o pagamento dos honorários do perito. Insurgência. Como a referida perícia foi requerida pela Autora, sendo ela beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada pelo IMESC. Código de Proteção ao Consumidor que não se aplica ao presente caso. Agravado provido.' (Agravado de Instrumento nº 2151972-27.2016.8.26.0000. 35ª Câmara de Direito Privado/TJSP. Relator: Moraes Pucci. J. em 15/09/2016)”.

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio. Decisão agravada que manteve anterior determinação de que honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periciais, arbitrados em R\$ 3.800,00, deverão ser cobrados oportunamente da Fazenda do Estado de São Paulo. Perícia para avaliação do imóvel 'sub judice' determinada de ofício pelo Juiz. Partes que são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. A gratuidade de justiça engloba os honorários periciais, conforme previsto no art. 98, § 1º, VI, do NCPD, que seguiu entendimento assentado pela Lei 1.060/50. Em razão da gratuidade de justiça concedida às partes, cabe ao Fundo de Assistência Judiciária custear os honorários periciais, nos limites previstos pela Deliberação 92 de 29 de agosto de 2008. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (AI 2009913-16.2016.8.26.0000, BERETTA DA SILVEIRA).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVA PERICIAL – ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. Prova requerida pela embargada e deferida pelo Juízo. Aplicação da regra do art. 95 do Novo Código de Processo Civil. Ônus do adiantamento dos honorários do perito judicial que deve ser carreada a embargada, ora agravada. Hipótese em que a agravada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prova pericial que deverá ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. Agravo de instrumento provido.” (AI 2113564-30.2017.8.26.0000, CAMARGO PEREIRA).

“AÇÃO DE COBRANÇA –PERÍCIA – Sendo o juiz o destinatário da prova, ele pode determinar aquelas que entende necessárias à instrução do processo, em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 130 do CPC/73, regra conservada pelo art. 370 do CPC/2015.

HONORÁRIOS PERICIAIS – Produção da prova, com determinação para que a autora/agravante arcaasse integralmente com seus custos – Pretensão de reforma – Cabimento – Beneficiária da gratuidade de justiça – Honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periciais que devem ser custeados com recursos do Estado – Inteligência do art. 95, §3º, do CPC/2015.

DEVER DO ESTADO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA – Cabe ao Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes, mesmo que não seja parte da demanda - Não havendo profissionais que se disponham a trabalhar gratuitamente, nem possuindo o Judiciário quadro suficiente de peritos para a resolução de todos os litígios, quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, tal ônus recairá sobre o Estado – Precedentes deste Tribunal – Decisão reformada. Recurso provido.” (AI 2077812-94.2017.8.26.0000, LEONEL COSTA).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. Perícia requerida requerida por parte beneficiária da justiça gratuita. Remuneração do perito que há de ser adiantada com recursos do Estado. Inteligência do art. 95, § 3º, do NCP. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.” (AI 2036455-37.2017.8.26.0000, HELOÍSA MARTINS MIMESSI).

Acrescento que o valor que a Defensoria interveniente se dispõe a pagar é, como visto, irrisório, muito distante daquele criteriosamente arbitrado pela douta autoridade coatora. Valor indigno para pagamento da remuneração do digno auxiliar da Justiça, que não pode ser aceito.

Não assiste, em suma, razão à impetrante, que deverá disponibilizar recursos para custeio dos salários do perito grafotécnico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Denego a segurança".

**Fica, deste modo, feita a cabível
declaração de voto vencido.**

CESAR CIAMPOLINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	74EAAE5
7	17	Declarações de Votos	CESAR CIAMPOLINI NETO	753DD26

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2000189-51.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.